



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501573-67.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante HÉLIO RICARDO GARCÊS MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501573-67.2024.8.26.0548
Apelante: Hélio Ricardo Garcês Mendes
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Campinas
Juiz: Viviani Dourado Berton Chaves
Voto nº 17713

Apelação – Receptação – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Réu que recebeu e conduzia a motocicleta, mesmo sabendo que se tratava de produto de crime em momento anterior – Dolo demonstrado – Condenação mantida – Dosimetria da pena e regime não impugnado e bem aplicados – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Hélio Ricardo Garcês Mendes** contra a r. sentença de fls. 133/136, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no artigo **180, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 33 dias multa, no piso,**

Inconformado, o réu busca a absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo (fls. 143/144).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 147/149).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo não provimento do apelo (fls. 175/178).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque no dia 01 de maio de 2024, recebeu e conduzia a motocicleta Honda/PCX 150, ano 2015/2016, cor cinza, placas GMC6350, mesmo sabendo que se tratava de produto de crime em momento anterior.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), boletins de ocorrência (fls. 07/09 e 10/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12), auto de entrega (fls. 44), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria está igualmente comprovada, pelos elementos de informação e pela prova oral.

O apelante, em solo policial e em juízo, negou a prática delitiva. Alegou que adquiriu a moto pelo valor de R\$ 1.800,00, sem saber da procedência ilícita, acreditando que era proveniente de leilão. Na fase investigativa disse que a aquisição ocorreu na “feira do rolo” e em juízo disse que adquiriu a motocicleta de um vendedor de água e gás de seu bairro, o qual lhe teria mostrado a nota do leilão por uma foto de celular, prometendo entregá-la “mais tarde”. A moto estava sem placas (gravação audiovisual).

A versão exculpatória do apelante está isolada nos autos.

A origem ilícita do motor é inequívoca, comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 10/11.

O policial militar F. R. R. confirmou, em juízo, que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu na direção da motocicleta, desprovida de placas. Diante disso, deram sinal de parada, mas o acusado tentou empreender fuga, no entanto, foi abordado. Em consulta aos sistemas de praxe, constataram que a moto havia sido furtada dias antes. Indagado, o réu alegou ter comprado a moto na “feira do rolo”, pelo valor de R\$ 1.800,00, sem apresentar qualquer documento ou recibo (gravação audiovisual).

Com efeito, a jurisprudência já assentou que os depoimentos de policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção. Vale dizer, trata-se de meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. nistro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e conclusivo a demonstrar a autoria do crime de receptação.

Partindo da premissa de que, em termos práticos, revela-se impossível penetrar no íntimo do agente para aferir a sua efetiva ciência acerca da origem criminosa da coisa, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, na receptação, a presença do dolo direto deve ser perquirida pelas circunstâncias do fato e pela própria conduta do agente, que, se flagrado na posse de produto de crime, passa a ter o ônus de demonstrar a sua boa-fé.

Na hipótese, a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse desqualificar as provas trazidas pela acusação. Com efeito, o réu foi flagrado na posse da motocicleta, sem emplacamento, que havia sido furtada dias antes; não apresentou qualquer documentação veicular, tampouco da suposta aquisição, sem falar o valor muito abaixo do mercado que a moto foi, em tese, negociada (fls. 11); não bastasse, tentou se evadir no momento da abordagem, restando evidente que ele tinha plena ciência da origem espúria do bem, sendo de rigor a manutenção da condenação pela prática do delito de receptação dolosa.

Destaca-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que *“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita*

do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal” (AgRg no AREsp 2039013/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022), ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Destarte, não há que se cogitar em absolvição.

A pena e o regime prisional – não impugnados – não comportam alteração, porquanto foram fixados conforme dos parâmetros legais.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, qual seja 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 25 dias-multa, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza do bem receptado e pelo fato de o acusado estar cumprindo pena em regime aberto quando da prática do crime).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 115/116), a pena sofreu acréscimo de 1/3.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena se tornou definitiva em 03 anos e 04 meses de reclusão, além de 33 dias multa, no piso.

O regime inicial fechado foi bem fixado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que, inclusive, ensejaram a exasperação da pena-base, bem como a reincidência do apelante, nos termos dos artigos 59, inciso III e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não se olvidando que a adoção de regime mais brando não se revelaria suficiente à prevenção e repressão do delito em tela.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto.

Juscelino Batista
Relator